

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2 - SE (2016/0326409-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
REQUERENTE : SILVIA VIRGINIA VIVI
ADVOGADO : RICARDO DIEGO NUNES PEREIRA - SE005549
REQUERIDO : NÃO INDICADO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SE000722A

DECISÃO

Primeiramente, registre-se a atuação neste processo do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, conforme delegação da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do art. 4º da Portaria STJ/GP n. 475 de 11 de novembro de 2016, assim redigido:

Art. 4º Ficam delegadas ao presidente da comissão as seguintes competências:

II - decidir, resolvendo os incidentes que suscitarem, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação.

SÍLVIA VIRGÍNIA VIVI requer, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a seguinte questão repetitiva (e-STJ fl. 6):

"[...] possibilidade ou não de se presumir a capitalização de juros expressa em contrato ao ser observada a taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo e a correta aplicação das súmulas correspondentes, ao serem distinguidos os conceitos e fundamentos"

Em relação à sua legitimidade para figurar como requerente deste pedido, comprova às e-STJ, fls. 118/138 ser parte do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 201600618792 instaurado no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

No tocante ao cabimento do pedido, alega haver "efetiva **repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão de direito**" (e-STJ, fl. 6 - grifo do original), listando nove processos em andamento na primeira e na segunda

Superior Tribunal de Justiça

instâncias do Poder Judiciário de Sergipe em que o escritório de advocacia que a patrocina neste pedido figura como representante processual.

Como fundamento para justificar a suspensão de processos em todo território nacional, menciona existirem decisões de tribunais estaduais em desconformidade com o entendimento firmado no julgamento do **Recurso Especial n.º 973.827/RS**, relatora para acórdão a Ministra Isabel Gallotti, e nos enunciados de Súmula desta Corte n. 539 e 541.

Sustenta, assim, violação do inciso V do § 1º do art. 489 e do inciso IV do art. 927 do Código de Processo Civil, bem como afronta à isonomia e à segurança jurídica "na medida em que decisões judiciais proferidas diversamente em casos análogos acabam por gerar situação de iniquidade entre os jurisdicionados" (e-STJ, fl. 7 - grifo do original).

Requer o julgamento do incidente no tribunal de origem e a **"suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado"**, evitando-se contradições e soluções desiguais na aplicação da tese fundamentada supra, visando, ao fim, a garantia da segurança jurídica" (e-STJ, fl. 19 - grifo do original).

É o relatório.

Passo a decidir.

Entendo não estarem presentes os requisitos de admissibilidade do presente pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dispõe o *caput* e o § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil que:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

[...]

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

O procedimento do pedido de suspensão de processos em IRDR, por decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, está regulamentado no Regimento Interno

Superior Tribunal de Justiça

desta Corte no art. 271-A, assim redigido:

Art. 271-A. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Extraí-se dos dispositivos citados a conclusão de que somente é possível ao presidente do STJ analisar pedido de suspensão de processos em todo o território nacional decorrente de IRDR após a **admissão** do incidente pelo tribunal de segunda instância, com as consequências previstas nos incisos do art. 982, em especial a determinação de suspensão dos "processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso" (inciso I). É que a suspensão de processos, prevista no § 3º do art. 982 do CPC, regulamentada pelo art. 271-A do RISTJ, não pode ocorrer, de forma inaugural, por decisão desta Corte Superior de Justiça, sendo ela decorrente de uma prévia decisão de suspensão no âmbito do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal.

O pedido de suspensão em IRDR possui como objeto o requerimento de **ampliação da abrangência** da suspensão de processos, que, num primeiro momento, com a admissão do IRDR no tribunal local, limita-se ao âmbito do território ou da região, a depender da competência jurisdicional.

Nesse sentido leciona Marcos de Araújo Cavalcanti, na obra *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*, Revista dos Tribunais, pág. 273:

O NCPC permite a *ampliação da eficácia suspensiva* da decisão de admissibilidade para alcançar todos os processos repetitivos em tramitação no território nacional e não apenas aqueles em andamento na região ou Estado do tribunal onde se instaurou o IRDR. O art. 982, § 3º, do NCPC, visando à garantia da segurança jurídica, permite que qualquer legitimado mencionado no art. 977, II (partes) ou III (Ministério Público e Defensoria Pública) requeira ao STF e/ou ao STJ, a depender da matéria, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do IRDR já instaurado.

Note-se que a expressão "instaurado", contida na parte final do § 3º do art. 982,

Superior Tribunal de Justiça

deve ser interpretada em consonância com o *caput* do dispositivo que qualifica o incidente como "admitido". Dessa forma, o parágrafo, como subdivisão do artigo, não pode dispor de forma contraditória à previsão do *caput*; logo, os incisos e parágrafos do art. 982 disciplinam questões que se aplicam apenas ao IRDR que já possui decisão colegiada (art. 981) de admissão do incidente.

Ainda que assim não fosse, da leitura do § 3º do art. 982, do art. 987 e do § 4º do 1.029, observo que o Código de Processo Civil estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para suspender, por decisão de seu presidente, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado **antevendo** a possível interposição de recurso especial contra o julgamento de mérito do IRDR.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, na obra *Curso de Direito Processual Civil* - Vol. 3, Editora Juspodivm, pág. 637:

O objetivo é garantir segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução será estendida a todo o território nacional. Assim, o STF ou o STJ já suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que versem sobre aquele tema, a fim de que, futuramente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada.

Nesse contexto, é imprescindível que o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no tribunal de justiça ou tribunal regional federal seja admissível para viabilizar o seu efetivo julgamento, permitindo, assim, a interposição de eventual recurso especial.

Numa análise superficial, haja vista que a competência para analisar a admissibilidade do IRDR é do tribunal de segunda instância, observo que o Incidente n. 201600618792, ajuizado pela ora requerente no TJSE, ainda pendente de análise quanto à sua admissibilidade pelo órgão colegiado competente, conforme consulta processual no site do Tribunal, não possui condições de prosseguibilidade. Isso porque, segundo a própria requerente afirma em seu pedido de suspensão, o STJ já decidiu a matéria referente à capitalização mensal de juros, sob o rito dos recursos repetitivos, no **Recurso Especial n. 973.827/RS**, relatora para acórdão a Ministra

Superior Tribunal de Justiça

Isabel Gallotti, Temas repetitivos n. 246 e 247/STJ.

A menção que a requerente faz aos enunciados 539 e 541 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não afasta o óbice apontado. Esses verbetes foram editados em decorrência do julgamento do referido Recurso Especial Repetitivo n. 973.827/RS, representando replicação, de ordem administrativa, da tese firmada nesse importante julgado repetitivo. Observe-se que o texto dos enunciados, com pequenas adequações redacionais, refletem a ementa do citado recurso especial, que ficou assim redigida, na parte que interessa:

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

Nessa linha, em juízo preliminar, o IRDR ajuizado pela ora requerente perante o TJSE parece encontrar óbice no § 4º do art. 976 do Código de Processo Civil, que dispõe ser incabível "o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Por fim, identifico que a parte requerente busca, por meio do presente pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas, a paralisação de processos para possibilitar a uniformização, em âmbito nacional, de entendimento sobre matéria já decidida sob o rito dos recursos repetitivos, o que não é cabível na via eleita. A aplicação de julgado proferido pelo STJ, sob o rito especial, aos demais processos, sobrestados ou em tramitação, fundados em idêntica questão de direito possui disciplina própria no Código de Processo Civil, em especial no art. 1.040.

Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro o**

Superior Tribunal de Justiça

pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Comunique-se, com cópia da presente decisão, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e ao relator do IRDR TJSE n. 201600804110, Desembargador Alberto Romeu Gouveia Leite.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 475/2016